



|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: fwbsif25<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 14/08/2019<br/> Projeto de lei nº 829/2019<br/> Protocolo nº 6486/2019<br/> Processo nº 1522/2019</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>  |  |   |

**DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E  
DESEMBARQUE DE PESSOAS IDOSAS  
USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE  
COLETIVO INTERMUNICIPAL RODOVIÁRIO  
NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em qualquer horário, idosos que utilizem Transporte Coletivo intermunicipal Rodoviário podem optar pelo local mais seguro e acessível para embarque e desembarque, mesmo que no referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

Parágrafo único. Para efeito dessa Lei, ficam obrigados os motoristas de transporte intermunicipal rodoviário que atuem sob o sistema de concessão ou permissão pararem o veículo no lugar em que o idoso solicite a parada do transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Art. 2º A empresa do transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverá fazer campanhas com orientações aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os veículos utilizados no sistema rodoviário, que informe sobre número e o conteúdo desta Lei.

Art. 3º Os condutores dos transportes coletivos intermunicipais rodoviários são obrigados a embarcar e desembarcar os idosos, bem como seus acompanhantes, em local indicado por estes.

Art. 4º Os locais indicados para o embarque e desembarque deverão obedecer ao trajeto regular da linha.

Parágrafo único. Fica proibido o embarque e desembarque em locais de parada e estacionamento proibidos, devidamente sinalizados, nos termos do Artigo 118, XIX, do CTB.

Art. 5º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano, principalmente o ônibus, ainda é o meio de transporte mais utilizado por uma grande parcela da população brasileira para realização de atividades necessárias à vida cotidiana, para viagens de trabalho, para acesso aos serviços de saúde, lazer, independentemente de sexo e idade.

No Brasil, o aumento da população idosa (60 anos ou mais) foi de 6,1% (7.204.517 habitantes) em 1980, para 8,6% (14.536.029 habitantes) em 2000, correspondendo a aumento absoluto de 7,3 milhões de pessoas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, 1981, 2001). O crescimento populacional do segmento idoso trouxe a necessidade de se conhecer o tratamento oferecido por profissionais e demais usuários do transporte coletivo urbano a este seguimento.

A senescência ou envelhecimento fisiológico está associado a deficiências, que podem causar limitações nas atividades ou restrição da participação social. Além dos obstáculos correspondentes dessa fase da vida, existem ainda comprometimentos como perdas de cognição, capacidade de decisão, de associar informações, alterações nas articulações e músculos, assim como surgimento de várias patologias que fazem dos idosos uma categoria diferenciada dos demais passageiros do transporte urbano.

As pessoas idosas com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto poderão escolher o local com melhor acessibilidade, assim, estimulando a sua locomoção intermunicipal e uma maior integração social, pois é válido ressaltar que a população idosa já enfrenta além das dificuldades diárias o desafio dos transportes públicos no ambiente urbano, visto que essa violência se inicia desde a estrutura física dos ônibus, até a insensibilidade dos profissionais.

O objetivo desta propositura visa criar uma norma determinando que os condutores do Transporte Coletivo intermunicipal Rodoviário desembarquem idosos em locais que haja uma melhor acessibilidade, em qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja no trajeto da rota, ainda que em ponto de parada não regulamentado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual